

DECRETO Nº 11.604, DE 12 DE MAIO DE 1999.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS – TÁXI

RENATO FAUVEL AMARY, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e considerando o disposto no artigo 2º da Lei Municipal nº 3.115, de 11 de outubro de 1989, DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento dos Serviços de Transporte Individual de Passageiros – Táxi - no Município de Sorocaba, parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de maio de 1999, 345º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY
Prefeito Municipal

JOSÉ DOMINGOS VALARELLI RABELLO
Secretário dos Negócios Jurídicos

MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Protocolo Geral

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - TAXI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO OBJETO

Art. 1º - O presente Regulamento tem por objeto disciplinar as condições para exploração dos serviços de transporte de passageiros em veículos de aluguel na cidade de Sorocaba, doravante denominada simplesmente de serviços de taxi, constituindo o mesmo no instrumento que regerá as atividades citadas.

SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para efeito de interpretação deste Regulamento, entende-se por:

(I) SERVIÇO DE TAXI:

a) Aquele realizado para transporte de passageiros, com automóveis capacitados para até oito lugares excluído o do motorista, nos limites do perímetro urbano do Município, mediante autorização deste e com pagamento, pelos usuários, de tarifa pré-fixada pelo Poder Público Municipal.

b) Aquele realizado para transporte de pessoas com itinerário e preço pré-fixados pelo Município, mediante autorização e controle do Poder Público Municipal, desde que não contratados para operar o Sistema de Transporte Coletivo convencional.

(II) AUTORIZATÁRIO:

* Pessoa jurídica ou física a quem é outorgada autorização para exploração dos serviços de taxi.

(III) CONDUTOR:

* Motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Taxi, que exerce a atividade de condução de taxi, através de autorização previa.

(IV) PONTO:

* Local prefixado para o estacionamento de veículos/taxi.

(V) CADASTRO:

* Registro dos condutores de veículos/taxi e dos automóveis utilizados nos serviços de taxi.

(VI) ALVARÁ:

* Documento que autoriza determinado veículo de propriedade do autorizatário, a servir de instrumento de transporte de passageiros nos serviços de taxi.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Compete a URBES - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba, através de sua estrutura organizacional, o gerenciamento e a administração dos serviços de taxi.

Parágrafo Único - No exercício desses poderes, compete-lhe dispor sobre a execução dos serviços, autorizando, disciplinando, supervisionando e fiscalizando os serviços cogitados, assim como aplicando as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas neste regulamento.

CAPITULO II

DAS CONDIÇÕES PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

SEÇÃO I

DA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E ALVARÁ

Art. 4º - A execução dos serviços de taxi dar-se-á por autorização para sua exploração, através de alvará expedido pela URBES.

§ 1º - Recebida a outorga da autorização ou efetuada a transferência da mesma, o autorizatário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do termo, para a apresentação do veículo nas condições previstas neste regulamento, de modo a obter o competente Alvará.

§ 2º - A não apresentação do veículo no prazo assinalado ou a apresentação do mesmo fora das exigências regulamentares importará na rescisão de pleno direito da autorização, independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

Art. 5º - O Alvará de que trata o artigo anterior, deverá ser renovado anualmente, estando o autorizatário obrigado a protocolar na URBES, nos dias

úteis do mês de Março de cada ano, sob pena de perder a autorização, seu pedido de renovação, acompanhado:

I - do alvará anterior;

II - de comprovante de quitação dos tributos municipais;

III - de comprovante do recolhimento da taxa correspondente à expedição do alvará a ser renovado:

IV - da documentação regular do veículo;

V - de comprovante de recolhimento da contribuição confederativa ao Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Sorocaba;

Parágrafo Único - Não sendo apresentado no período estabelecido, o pedido de renovação e documentos correspondentes, a penalidade prevista só não será aplicada mediante justificativa aceita pela URBES, conforme regular processamento administrativo.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS PARA OUTORGA DA AUTORIZAÇÃO:

Art. 6º - Somente será outorgada a autorização referida:

I - À empresa legalmente constituída, que disponha de sede e escritório na cidade de Sorocaba e que demonstre ser proprietária de pelo menos um veículo nas condições deste Regulamento.

II - Ao motorista profissional autônomo, proprietário de veículo nas condições deste Regulamento, devidamente inscrito no Cadastro de Condutores de Taxi e no Cadastro Fiscal do Município de Sorocaba.

§ 1º - As ações representativas do Capital Social das empresas que forem constituídas sob a forma de Sociedade Anônima, deverão ser nominativas.

§ 2º - Os sócios titulares, acionistas e diretores da empresa autorizatória do serviço de taxi, não poderão fazer parte simultaneamente de outras empresas que explorem esse serviço.

§ 3º - Desde que não haja conflito de horário será outorgada autorização, para motorista que à época venha a acumular mais de uma atividade que possibilite renda.

§ 4º - Somente poderá ser outorgada uma única autorização a pessoas físicas.

§ 5º - Cada empresa autorizatária poderá ter no máximo 10 % da frota total de veículos/taxi do município.

Art. 7º - A outorga de autorização para a exploração dos serviços de taxi será sempre precedida de licitação, nos termos da Seção III deste Capítulo, desnecessário esse procedimento nas seguintes hipóteses:

I - quando se der transferência da autorização em que o autorizatário, por si ou por seus prepostos, tenha exercido autorização ou permissão por mais de três anos ininterruptos;

II - quando a transferência da permissão ou autorização operar-se "causa mortis", desde que mantida a ordem hereditária e o sucessor:

a) presente à URBES, no prazo de 01 ano, a partir da abertura da sucessão, alvará judicial indicando o nome do sucessor a quem se transferirá a autorização;

b) cumpra com os requisitos para a outorga da autorização previstos na Seção II deste Regulamento, bem como com os requisitos para o cadastro de condutores previstos na Seção V, sempre por si e por seu eventual preposto;

c) apresente comprovante de recolhimento à URBES, de taxa correspondente aos simples preços de expedição no caso de sucessor legítimo ou de emolumentos à equivalência de 1.500 UFIRS, no caso de transferência a terceiros.

SEÇÃO III

DA LICITAÇÃO

Art. 8º - A outorga de que trata este Capítulo será sempre precedida de processo licitatório.

Art. 9º - O preenchimento de vagas obedecerá as seguintes disposições:

a) Publicação de Edital de chamamento de interessados na Imprensa Oficial do Município ou em Jornal de circulação diária do município, com prazo de 30 (trinta) dias.

b) Inscrição dos interessados no período fixado pelo Edital, através do requerimento dirigido ao Presidente da URBES, instruído com comprovantes dos requisitos exigidos na Seção II deste Capítulo.

Art. 10 - O julgamento dos pedidos de inscrição será procedido atendendo-se os seguintes critérios:

a) Preferência para aqueles que já foram autorizatários e que desejam transferir-se de ponto, prevalecendo em caso de empate a preferência a quem fizer prova de maior tempo de atividade neste município;

- b) Preferência para aqueles que oferecerem veículo com menor idade;
- c) Preferência para aqueles que oferecerem veículo com quatro portas;
- d) Preferência para condutores/colaboradores e condutores/empregados de empresas autorizadas.

§ 1º - No caso de empate no julgamento dos pedidos de inscrição, será dada preferência ao requerente de maior idade.

§ 2º - A URBES, quando da abertura do processo licitatório, poderá estabelecer outros critérios de julgamento, bem como sua ordem de importância e respectivos pesos, visando sempre o interesse público.

SEÇÃO IV

DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS/TAXI

Art. 11 - Somente poderão ser utilizados nos serviços de taxi os veículos cadastrados como tal na URBES.

Art. 12 - A condução dos veículos/taxi só poderá se dar por pessoas portadoras do Registro Cadastral de Condutor.

SEÇÃO V

DO CADASTRO DE CONDUTORES

Art. 13 - Ao requerer a inscrição no Cadastro de Condutores de Veículos/Taxi, o motorista profissional deverá instruir o pedido com os seguintes documentos:

- a) Carteira Nacional de Habilitação categoria B, C, D ou E;
- b) Carteira de Identidade;
- c) Cartão de pessoa física;
- d) Comprovante de residência;
- e) Certidão negativa de condenação criminal definitiva, relativa aos crimes de homicídio, roubo, extorsão, seqüestro ou cárcere privado, extorsão mediante seqüestro, atentado violento ao pudor, rapto, estupro, formação de quadrilha ou bando, tráfico de entorpecentes e crimes contra a economia popular;
- f) Carteira de trabalho devidamente assinada no caso de requerente empregado da empresa autorizada;

g) Duas fotografias 3x4.

Parágrafo Único: Sob pena de ser cassada a inscrição, o motorista terá de apresentar o contrato referido no art. 15 parágrafo 5º, quando for o caso, no prazo de 30 dias.

Art. 14 - Apresentando todos os documentos exigidos, o requerente será inscrito no cadastro em referência.

Parágrafo Único - Do condutor colaborador, será exigido, no ato de sua inscrição, comprovante de regularidade com os cofres da municipalidade.

Art. 15 - Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista a sua especificidade, da seguinte forma:

I - Condutor/autorizatório;

II - Condutor/empregado da empresa autorizatória;

III - Condutor/colaborador.

§ 1º - O autorizatório, motorista profissional autônomo, somente poderá ter um máximo de 02 (dois) profissionais inscritos na categoria condutor/colaborador, ficando expressamente vedado a estes atuarem na qualidade de colaboradores de mais de um autorizatório.

§ 2º - O veículo deve estar em atividade pelo menos durante oito horas ao dia, cinco dias por semana, exceção feita nos casos autorizados pela URBES em virtude de manutenção e de força maior devidamente comprovados.

§ 3º - O condutor/autorizatório não poderá ser condutor/colaborador nem condutor/empregado de empresa autorizatória a não ser do veículo de sua própria autorização, salvo em casos excepcionais devidamente justificados e autorizados previamente pela URBES.

§ 4º - O condutor/colaborador ou condutor/empregado ao pretender prestar os serviços com o veículo de permissionário e de concessionário respectivamente, outro que não aquele em que se encontra cadastrado, deverá solicitar autorização prévia da URBES.

§ 5º - O condutor/colaborador não poderá trabalhar com o veículo do autorizatório sem ter providenciado o Contrato para fins de INSS, devidamente registrado em cartório, e com a Certidão Criminal vencida.

§ 6º - A autuação dos inscritos será notada no respectivo registro cadastral.

Art. 16 - A qualquer tempo poderá ser alterado ou cancelado o registro do inscrito que violar as disposições do presente Regulamento, após regular procedimento administrativo, onde seja assegurado o amplo direito de defesa.

SEÇÃO VI
DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 17 - Para a obtenção do Alvará previsto no Artigo 4º, hão que ser atendidas as prescrições adiante elencadas.

Art. 18 - Os veículos destinados ao serviço de taxi deverão satisfazer além das exigências gerais das legislações de trânsito e correlatas, o que segue:

I - Encontrar-se em bom estado de conservação e funcionamento;

II - Fabricação não superior a 15 (quinze) anos;

III - Estar equipados com:

a) Extintor de incêndio de capacidade proporcional à categoria do veículo/taxi e no modelo aprovado por resolução do Conselho Nacional de Trânsito;

b) Taxímetro ou aparelho registrador, em modelo aprovado, devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente;

c) Caixa luminosa com a placa "TAXI", sobre o teto, dotada de dispositivo que apague a sua luz interna quando do acionamento do taxímetro;

d) Dispositivo que indique a situação "LIVRE" ou "EM ATENDIMENTO";

e) Cintos de segurança em perfeitas condições;

f) Luz do freio elevada (brake-light);

I - Conterem nos locais indicados:

a) A identificação do autorizatário e do condutor em atividade, contendo o número do Alvará, número e nome do Ponto, características e placa do veículo;

b) A tabela de tarifa em vigor, quando houver necessidade;

c) Identificação externa da empresa proprietária, através de siglas e símbolos previamente aprovados;

d) Alvará em pleno vigor.

§ 1º - Sem prejuízo das vistorias realizadas pela repartição de trânsito competente, os veículos e seus equipamentos serão vistoriados, periodicamente, no final de cada semestre civil, ou ainda quando a URBES reputar necessário, devendo o autorizatário atender a convocação levando o veículo no local determinado para tanto.

§ 2º - Constatada eventual irregularidade, será fixado pela URBES prazo razoável para os reparos necessários.

Art. 19 - Os veículos/taxi poderão ser dotados de sistema de controle por rádio-comunicação.

Art. 20 - Os autorizatários do serviço de taxi deverão substituir os seus veículos, no ano em que os mesmos completarem 15 anos de fabricação.

Art. 21 - Na eventualidade da substituição de veículos, o automóvel substituído não poderá exceder a prescrição contida no artigo 20 deste regulamento.

Art. 22 - Fica fixada a proporção de 01(hum) veículo/taxi para cada 1.500 (hum mil e quinhentos) habitantes do município de Sorocaba.

SEÇÃO VII

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 23 - O estacionamento de veículo/taxi só poderá se dar nos PONTOS estabelecidos, devendo-se para tanto observar-se a categoria dos referidos PONTOS.

Parágrafo Único- A relação dos pontos e suas respectivas vagas constituem o Anexo VII deste Regulamento.

Art. 24 - Para fins do artigo anterior, ficam instituídas as seguintes categorias:

I - Ponto livre;

II - Ponto fixo;

III - Ponto provisório.

§ 1º - Entende-se por ponto livre aquele em que se permite o estacionamento de qualquer taxi, conforme escala definida pela URBES.

§ 2º - Entende-se por ponto fixo aquele que pode ser utilizado apenas por taxis ali cadastrados.

§ 3º - Entende-se por ponto provisório aquele criado para atender necessidades ocasionais, cuja existência terá duração limitada temporariamente, podendo ser utilizado por qualquer veículo/taxi regularizado.

Art. 25 - Os pontos serão fixados em função do interesse público e conveniência administrativa, com especificação de categoria, localização e número de ordem, bem como as quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar e as eventuais condições especiais, ouvindo-se o Sindicato de classe.

§ 1º - Qualquer ponto poderá ser extinto, transferido de local, ampliado, ou diminuído, desde que justificado pelo interesse público.

§ 2º - Advinda a necessidade de extinção ou diminuição de qualquer ponto, é assegurado ao autorizatário ser transferido para outros pontos, dando-se preferência de escolha aos mais antigos na atividade.

Art. 26 - Fica autorizada a criação pelos autorizatários de cada ponto, de Regulamentos Internos, desde que não contrariem qualquer dispositivo legal ou regulamentar da atividade, os quais serão obrigatoriamente obedecidos pelos seus componentes, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste Regulamento.

§ 1º - Cada ponto deverá ter um Condutor/Autorizatário Coordenador e este um Condutor/Autorizatário Auxiliar, a quem compete e fiscalização do cumprimento do Regulamento Interno do Ponto.

§ 2º - Para que produza os seus efeitos jurídicos e legais perante a URBES, o Regulamento interno deverá ser registrado junto a mesma.

CAPÍTULO III

DAS TARIFAS

Art. 27 - As tarifas a serem cobradas dos usuários dos serviços de taxi serão fixadas por Ato do Poder Executivo Municipal precedidas de proposta da URBES.

Parágrafo Único - A proposta elaborada pela URBES sempre levará em conta a planilha apresentada pelo Sindicato de classe.

Art. 28 - A bandeirada equivalerá a 2,2 vezes o quilometro rodado, para a bandeira I e II, o quilometro rodado na bandeira II, será 1,2 vezes ao quilometro rodado da bandeira I, e a hora parada 6,6 vezes ao quilometro rodado da bandeira I.

Art. 29 - A utilização da bandeira II fica restrita ao período compreendido entre 19:00 (dezenove) e 06:00 (seis) horas nos dias úteis, a partir das 13:00 (treze) horas, nos sábados, e aos domingos e feriados em tempo integral até as 06:00 (seis) horas do dia útil subsequente, e no período de 1º a 31 de dezembro ininterruptamente.

Parágrafo Único - Afora os horários e período acima descritos, fica obrigatória a utilização da bandeira I, salvo expressa e restrita autorização da URBES em contrário.

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES
SEÇÃO I
DOS AUTORIZATÁRIOS

Art. 30 - Constituem ainda, deveres e obrigações do autorizatário:

- I - Manter as características fixadas para o veículo;
- II - Dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando seu uso e vistoriando-os permanentemente;
- III - Apresentar periodicamente e sempre que for exigido, o (s) veículo (s) para vistorias técnicas, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinalado;
- IV - Providenciar para que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos;
- V - Controlar e fazer com que no veículo estejam todos os documentos determinados e nos locais indicados;
- VI - Zelar pela inviolabilidade do taxímetro, aparelhos registradores e outros;
- VII - Apresentar o (s) veículo (s) em perfeita (s) condição (ões) de conforto segurança e higiene;
- VIII - Cumprir rigorosamente as determinações da URBES e as normas deste Regulamento;
- IX - Manter atualizados, a contabilidade e o sistema de controle operacional da frota de veículos, exibindo-os sempre que solicitado;
- X - Fornecer resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- XI - Atender às obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e as outras que lhe são correlatas;
- XII - Não confiar a direção do(s) veículo(s) a quem não esteja inscrito no Cadastro de Condutores, e condutor suspenso ou com o Registro Cadastral cassado ou a condutor cadastrado em nome de outro autorizatário;
- XIII - Controlar e fazer com que seus empregados ou colaboradores cumpram rigorosamente as disposições do presente Regulamento;
- XIV - As demais acometidas na Seção seguinte, no que couber.

SEÇÃO II
DOS CONDUTORES

Art. 31 - É dever do condutor do veículo/taxi, além dos previstos na legislação de trânsito:

I - Tratar com urbanidade e polidez os passageiros, o público e agentes de fiscalização;

II - Trajar-se adequadamente;

III - Acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos;

IV - Receber passageiros no seu veículo e transportá-los com o taxímetro operando;

V - Conduzir o veículo ao destino solicitado pelo passageiro fazendo o percurso menos prolongado, quando possível;

VI - Cobrar o valor exato da corrida, conforme taxímetro ou tabela quando autorizada;

VII - Prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

VIII - Portar todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal, quanto os relativos ao veículo e ao serviço;

IX - Não ingerir bebida alcoólica em serviço ou quando estiver por iniciá-lo;

X - Não ausentar-se do ponto quando seu veículo estiver estacionado no mesmo, exceto se deixar o veículo fechado, no ultimo lugar da fila;

XI - Não confiar a direção do veículo a terceiros;

XII - Não efetuar transporte de passageiros além da capacidade de lotação do veículo;

XIII - Não encobrir o taxímetro ou aparelho registrador, mesmo que parcialmente, quando em serviço;

XIV - Cumprir rigorosamente as normas prescritas no presente Regulamento e nos demais atos administrativos expedidos.

Art. 32 - É direito do condutor de veículo/taxi:

I - Recusar receber passageiros em visível estado de embriaguês ou sob efeito de tóxicos;

II - Recusar receber passageiros no período noturno, em bairros considerados de alta periculosidade ou em destino a eles;

III - Recusar receber pessoas perseguidas pela policia ou pelo clamor público sob a acusação de prática de crime;

IV - Recusar receber pessoas trajadas de forma a poder danificar o veículo ou lesar o condutor;

V - Discutir perante a URBES as infrações que lhe são imputadas.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 33 - A fiscalização dos serviços será exercida por agentes credenciados pela URBES, para os quais serão emitidos identificações específicas.

Art. 34 - Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências necessárias à regularidade da execução dos serviços, segundo disposições legais, lavrando sempre autos circunstanciados.

Art. 35 - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados sempre que possível em formulários denominados de "AUTO DE INFRAÇÃO", extraindo-se cópia para anexação ao processo e entregando-se a cópia àquele que estiver sob fiscalização.

Parágrafo Único - Sempre que possível, conterà o Auto de Infração a indicação de testemunhas presenciais, precisando qualificação e endereço das mesmas.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 36 - Pela inobservância dos preceitos contidos neste Regulamento e nas demais normas e instruções complementares, exceção feita aos especificamente descritos no Capítulo VIII, os infratores ficam sujeitos as seguintes cominações:

I - Advertência escrita;

II - Multa;

III - Suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/taxi, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

IV - Impedimento temporário da circulação do veículo de serviços de taxi, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

V - Cassação do Registro de Condutor/Colaborador e de Condutor/Empregado de empresa permissionária;

VI - Impedimento definitivo da circulação do veículo nos serviços de taxi;

VII - Revogação da autorização;

Art. 37 - Compete ao Chefe da fiscalização da URBES a aplicação das penalidades previstas neste regulamento.

Art. 38 - A penalidade de advertência conterá determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo Único - Caso as determinações contidas nas advertências não sejam atendidas no prazo nela fixado, ao infrator será aplicada multa no valor correspondente a infração conforme Anexo I deste Regulamento.

Art. 39 - A multa será aplicada ao permissionário dos serviços e corresponderá a determinado número de UFIRs, conforme os casos definidos no Anexo I deste Regulamento.

Parágrafo Único - No caso de reincidência, da mesma infração, em prazo inferior a 90 (noventa) dias, o valor da multa será acrescido de 100% (cem por cento).

Art. 40 - A imposição das penalidades mencionadas nos incisos III à VII, do Artigo 36, serão aplicadas nas situações definidas nos Anexos II à VI.

Art. 41 - A aplicação da pena de revogação da autorização impedirá nova permissão.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento referido no "Caput" deste Artigo, a todos os sócios da empresa autorizatória, mesmo na hipótese de integrarem sociedade diversa em que os outros sócios não tiverem sofrido essa sanção, caso em que não será igualmente outorgada autorização.

Art. 42 - A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento não se confundem com as prescritas em outras legislações, como também, não ilidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS CABÍVEIS

SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO

Art. 43 - O procedimento para aplicação de penalidades será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

Parágrafo Único - O processo referido no "Caput" deste artigo, originar-se-á do Auto de Infração lavrado pelo agente fiscalizador, da denúncia reduzida a termo por usuário dos serviços, pelo Sindicato de classe, por agentes administrativos ou por ato de ofício praticado pelo Chefe da fiscalização ou por parte da URBES.

Art. 44 - O infrator será citado do procedimento instaurado para, querendo, apresentar impugnação.

SEÇÃO II DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 45 - O infrator citado poderá apresentar impugnação por escrito, no processo, no prazo máximo de 07 (sete) dias.

Parágrafo Único - A impugnação ofertada instaura a fase litigiosa de procedimentos.

Art. 46 - A impugnação mencionará:

I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do impugnante;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - A especificação das provas que se pretenda produzir, sob pena de preclusão;

V - As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

§ 1º - Compete ao impugnante instruir a impugnação com os documentos destinados a provarem as alegações, como também a indicação de rol testemunhal, precisando a qualificação completa dos mesmos, limitado o número de testemunhas a 03 (três).

§ 2º - Serão indeferidas as diligências consideradas prescindíveis ou impraticáveis, a juízo exclusivo da URBES.

Art. 47 - Não sendo apresentada a impugnação ou apresentada de forma intempestiva, será declarada a revelia do infrator, considerando-se verdadeiros os fatos imputados.

Parágrafo Único - Em despacho fundamentado a autoridade julgadora poderá deixar de aplicar a pena de revelia, caso verifique o não cometimento da infração imputada.

SEÇÃO III

DAS PRERROGATIVAS DO ÓRGÃO PROCESSANTE

Art. 48 - O órgão processante pode, de ofício, em qualquer momento do processo:

I - Indeferir as medidas meramente protelatórias;

II - Determinar a oitiva do infrator ou de qualquer outra pessoa cuja oitiva mostre-se necessária;

III - Determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO IV

DA DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA

Art. 49 - A decisão da autoridade julgadora consistirá:

I - Aplicação das penalidades correspondentes;

II - Arquivamento do processo.

Parágrafo Único - A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

SEÇÃO V

DAS CITAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES

Art. 50 - A citação far-se-á:

I - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento (AR);

II - Por ofício através de servidor designado com protocolo de recebimento;

III - Por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II.

Parágrafo Único - O edital será publicado uma vez, na imprensa oficial do município ou em jornal de circulação local.

Art. 51 - Considerar-se-á feita a citação:

I - Na data da ciência do citado ou da declaração de quem fizer a citação, se pessoal;

II - Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, dez dias após a entrega da citação na agência postal telegráfica;

III - Quinze dias após a publicação de edital, se este for o meio utilizado.

Art. 52 - As intimações serão efetuadas na forma descrita nos incisos I e II, do Artigo 50, aplicando igualmente o disciplinado nos incisos I e II, do Artigo 51.

SEÇÃO VI

DOS RECURSOS

Art. 53 - Das decisões do Chefe da Fiscalização da URBES, caberão recursos à Junta de Julgamento de Recursos - JJR, que será presidida pelo Diretor de Transportes Urbanos da URBES, apresentados no prazo de sete dias, contados da ciência de cada fato ao interessado.

§ 1º - A JJR terá poder deliberativo e será composta, pelo Presidente determinado o "caput", com direito a voto, por dois representantes da URBES e dois representantes do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Sorocaba.

§ 2º - O Presidente da URBES baixará ato regulamentando o funcionamento da JJR.

SEÇÃO VII

DOS PRAZOS

Art. 54 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal da URBES.

SEÇÃO VIII

DOS PREÇOS DE EXPEDIÇÃO

Art. 55 - Para obtenção dos documentos citados neste Regulamento, o autorizatário pagará à Tesouraria da URBES, os seguintes preços da expedição:

(I) 1500 UFIRs por:

a) Alvará de Autorização;

b) Transferência de Alvará excetuada, a prevista no inciso II do artigo 7º deste Regulamento

(II) 15 UFIRs para:

a) Transferências de alvará por sucessão "causa mortis" a sucessor legítimo;

b) Renovações de alvará;

c) Cartão de identificação de condutor/colaborador, válido por um ano;

d) Renovação de cartão de identificação de condutor/colaborador;

e) Alteração cadastral decorrente de troca de veículo;

f) Atualização de cadastro do condutor/colaborador no caso de transferência de seus serviços para outro autorizatória.

CAPÍTULO VIII

DO SERVIÇO AUXILIAR DE RÁDIO - TAXI

Art. 56 - É facultativo aos autorizatários dos serviços de taxi, dotarem os seus veículos com o sistema de rádio-comunicação para facilitar a exploração daquele serviço.

Art. 57 - O sistema de rádio-comunicação, também chamado serviço auxiliar de rádio-taxi, consistirá na adaptação em cada veículo de um aparelho de rádio transmissor e receptor que funcionará conjugado a uma estação central, a qual receberá via telefônica os chamados dos usuários e os transmitirá pelo rádio aos

veículos a ela subordinados, para o devido atendimento pelo que se encontrar próximo do local chamado.

Art. 58 - O serviço de rádio-taxi poderá ser explorado por empresas autorizadas ou por terceiros organizados para essa finalidade sempre mediante prévia autorização da URBES e cumprimento das seguintes exigências:

- a) Prova de condição de entidade legalmente constituída;
- b) Autorização pelo órgão competente para funcionamento do sistema de rádio-comunicação e prova de propriedade do equipamento adequado;
- c) A central operadora deverá localizar-se em prédio adequado que ofereça as condições de segurança, observando o zoneamento da cidade;
- d) Alvará de licença de localização e pagamento das demais taxas incidentes sobre a atividade;
- e) Instalação de rádio somente nos veículos/taxi autorizados a explorar este tipo de serviço, na cidade de Sorocaba;

Art. 59 - Somente após cumpridas as exigências do artigo anterior, o serviço de rádio-taxi poderá entrar em operação devendo-se no desenvolvimento desse serviço auxiliar, observar-se as exigências do órgão competente, submeter-se à fiscalização da URBES e obedecer as normas desse Regulamento e outras que forem posteriormente baixadas.

Parágrafo Único - A autorização deverá ser revalidada anualmente e somente será fornecida se não houverem débitos ou outras exigências para satisfazer.

Art. 60 - A instalação do equipamento de rádio-comunicação somente será autorizada com a prova de que o veículo encontra-se com o respectivo Alvará vigente, devendo, ainda, o interessado indicar a estação central que estiver vinculado, se a própria ou de terceiros, anexando nesta última hipótese, o instrumento contratual firmado, além das demais exigências.

Parágrafo Único - Por ocasião das vistorias subseqüentes, deverão igualmente estarem atendidas as exigências do "Caput" deste artigo, como também deverá o autorizado a portar o rádio-comunicador, informar à URBES sobre a eventual mudança da estação central, com a remessa dos competentes documentos comprobatórios.

Art. 61 - As entidades que explorarem o serviço auxiliar de rádio-taxi deverão enviar trimestralmente à URBES o número e as características dos veículos sob seu controle, bem como as ocorrências relevantes no funcionamento dos serviços, ficando outrossim obrigadas a prestar outras informações que lhes forem solicitadas.

Art. 62 - O serviço de rádio-taxi deverá ser desempenhado sempre no sentido do

melhor atendimento ao usuário, com pronta solução das reclamações ou deficiências constatadas.

Art. 63 - Pela inobservância dos preceitos contidos neste Capítulo, responderão solidariamente a empresa responsável pela estação central e autorizatário dos serviços de taxi, sendo que as infrações serão punidas com as penalidades seguintes:

I - Advertência escrita;

II - Multa de 30 (trinta) UFIRs;

III - Revogação da autorização dos serviços auxiliares de rádio-taxi.

Art. 64 - No caso de revogação da autorização supra, a URBES determinará a retirada imediata do equipamento de rádio-comunicação, descabendo no caso indenização de qualquer natureza.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no "Caput" deste artigo, importará na aplicação ao autorizatário da penalidade mencionada no inciso VI do Artigo 36 deste Regulamento.

§ 2º - Na hipótese de, mesmo diante da aplicação da penalidade aludida no parágrafo anterior, o rádio-comunicador ainda assim não for retirado, será aplicada a penalidade citada no inciso VII do artigo 36 deste Regulamento.

Art. 65 - Para os procedimentos relativos ao disciplinado no presente Capítulo, aplicam-se as normas estatuídas no Capítulo VII, deste regulamento.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66 - A URBES poderá baixar normas de natureza complementar do presente Regulamento, visando o estabelecimento de diretrizes, condições, etc., dos serviços aqui regulamentados.

Art. 67 - As multas aplicadas deverão ser recolhidas junto a Tesouraria da URBES no prazo de 05 (cinco) dias contados de sua definitiva imposição, no montante equivalente ao número de UFIRs fixadas, multiplicadas pelo seu valor unitário, vigente à época do pagamento.

§ 1º - Entende-se como definitivamente imposta, a multa da qual não mais caiba impugnação ou recurso administrativo.

§ 2º - Para a renovação do Alvará, é necessário que o permissionário esteja quite com a Tesouraria da URBES.

Art. 68 - O presente Regulamento entrará em vigor na data da publicação do decreto que o aprovar, ficando revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo Único- Fica fazendo parte integrante deste Regulamento os Anexos de números I à VII.

ANEXO I

GRUPO I

Multa de 20 UFIRs.

- 1 - Trajar-se inadequadamente.
- 2 - Estacionar fora das condições autorizadas (regulamentares).
- 3 - Abandonar o veículo no ponto, fora das condições autorizadas neste Regulamento.
- 4 - Desrespeitar a capacidade de lotação do veículo.
- 5 - Prestar serviço com o veículo em más condições de limpeza.
- 6 - Retardar, propositadamente a marcha do veículo.

GRUPO II

Multa de 40 UFIRs.

- 1 - Deixar de portar no veículo o alvará de autorização;
- 2 - Deixar de portar o Cartão de Identificação do Condutor;
- 3 - Recusar passageiros salvo em casos justificados;
- 4 - Deixar de tratar com polidez e urbanidade, passageiros, público ou agentes de fiscalização;
- 5 - Deixar de afixar no veículo, no local determinado, a tabela de tarifas, quando for o caso, ou qualquer dos demais documentos exigidos;
- 6 - Estar com o taxímetro ou aparelho registrador encoberto quando em serviço;
- 7 - Deixar de apresentar, quando solicitado, os documentos regulamentares à fiscalização;

- 8 - Estar com o veículo fora dos padrões deste regulamento;
- 9 - Descumprir as determinações da URBES

GRUPO III

Multa de 80 UFIRs.

- 1 - Prestar serviço, com o taxímetro ou aparelho registrador, funcionando defeituosamente.
- 2 - Deixar de renovar o Alvará, na ocasião determinada.
- 3 - Seguir propositadamente, o itinerário mais extenso ou desnecessário.
- 4 - Deixar de aferir o taxímetro no prazo previsto.
- 5 - Deixar de portar a tabela de tarifas, quando estiver em uso.
- 6 - Permitir que pessoa não inscrita no Registro Cadastral de Condutor ou com o Certificado de Registro suspenso, cassado, vencido ou em nome de outro autorizatário, dirija o veículo.
- 7 - Transportar passageiros com o taxímetro desligado.
- 8 - Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de passageiros ou à terceiros.
- 9 - Prestar serviço com o veículo em más condições de conservação, funcionamento ou segurança.
- 10 - Violar o taxímetro ou aparelho registrador.
- 11 - Cobrar valor acima do valor marcado no taxímetro ou tabela vigente de tarifa.
- 12 - Efetuar transporte remunerado com o veículo não cadastrado para este fim.
- 13 - Agredir verbal ou fisicamente passageiros ou agentes de Fiscalização.
- 14 - Encontrar-se o condutor do veículo em estado de embriaguês ou sob efeito de substâncias tóxicas, prestando serviços ou na iminência de prestá-los.

ANEXO II

A penalidade de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** do exercício da atividade do condutor de veículo/taxi, será aplicada aquele que reiteradamente não cumprir as

obrigações sob a sua responsabilidade, as quais se acham enumeradas na Seção II do Capítulo IV deste Regulamento.

ANEXO III

A penalidade de IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO da circulação do veículo dos serviços de taxi será aplicada nos seguintes casos:

- a) Não apresentação do veículo para vistoria, no prazo assinalado;
- b) Quando o veículo não se apresentar em condições de trânsito e tráfego ou não contiver os equipamentos exigidos;
- c) Circulação do veículo com o Alvará vencido.

ANEXO IV

A penalidade de CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CONDUTOR/COLABORADOR ou CONDUTOR/EMPREGADO DE EMPRESA PERMISSIONÁRIA será aplicada nos casos em que o condutor:

- a) Seja condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de um dos crimes enumerados na alínea "e", do Artigo 13 deste Regulamento;
- b) Agrida, moral ou fisicamente, usuário dos serviços ou agente de Fiscalização;
- c) For flagrado dirigindo veículo/taxi, dentro do período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária do exercício de sua atividade;
- d) Torne a descumprir obrigações punidas com suspensão temporária.

ANEXO V

A penalidade de IMPEDIMENTO DEFINITIVO da circulação do veículo nos serviços de taxi, será aplicada nos seguintes casos:

- a) Quando o veículo tiver a sua vida útil vencida;
- b) Quando o veículo perder as condições de trafegabilidade.

ANEXO VI

A REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO dar-se-á por razões de interesse público, ou ainda quando o autorizatário:

- a) Incidir numa das letras do Anexo IV;

- b) Perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa, em se tratando de empresa;
- c) Tiver decretado a falência ou entrar em processo de dissolução no caso de empresas;
- d) Paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização da URBES, salvo caso fortuito, motivo de força maior ou greve considerada legal;
- e) For condenado em sentença transitada em julgado, pela prática de um dos crimes enumerados na alínea "e", do artigo 13 deste Regulamento;
- f) Transferir a exploração dos serviços;
- g) Deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;
- h) Reiteradamente descumprir as normas prescritas neste Regulamento;
- i) Estiver utilizando nos serviços, veículo/taxi definitivamente impedido de transitar.

ANEXO VII

Relação de pontos de taxi existentes no município de Sorocaba.

Ponto nº 01 Denominado "PRAÇA"

Localizado: Praça Cel. Fernando Prestes

Capacidade: 12 carros

Ponto nº 02 Denominado "SHOPPING CENTER"

Localizado: Av. Dr. Afonso Vergueiro

Capacidade: 12 carros

Ponto nº 03 Denominado "CASTELO"

Localizado: R. Cel. Benedito Pires

Capacidade: 06 carros

Ponto nº 04 Denominado "SÃO PAULO"

Localizado: R .Padre Luiz

Capacidade: 09 carros

Ponto nº 05 Denominado "SÃO BENTO"

Localizado: Largo São Bento

Capacidade: 09 carros

Ponto nº 06 Denominado "MARGINAL"

Localizado: R. Santa Cruz

Capacidade: 11 carros

Ponto nº 07 Denominado "SANTO ANTONIO"

Localizado: Praça Nicolau Scarpa

Capacidade: 12 carros

Ponto nº 08 Denominado "ÁLVARO SOARES"

Localizado: R. Dr. Álvaro Soares

Capacidade: 07 carros

Ponto nº 09 Denominado "ROSÁRIO"

Localizado: Praça Dr. Ferreira Braga

Capacidade: 12 carros

Ponto nº 10 Denominado "OPALA"

Localizado: Av. São Paulo

Capacidade: 05 carros

Ponto nº 11 Denominado "SOROCABA"

Localizado:R. XV de Novembro

Capacidade: 11 carros

Ponto nº 12 Denominado "ESTAÇÃO"

Localizado:R. da Penha

Capacidade: 08 carros

Ponto nº 13 Denominado "ELDORADO"

Localizado:R. Cel. Nogueira Padilha

Capacidade: 12 carros

Ponto nº 14 Denominado "SANTA CASA"

Localizado:R. Pedro José Senger

Capacidade: 08 carros

Ponto nº 15 Denominado "NOVE DE JULHO"

Localizado:Praça Nove de Julho

Capacidade: 09 carros

Ponto nº 16 Denominado "SAUDADES"

Localizado:Praça Pedro de Toledo

Capacidade: 11 carros

Ponto nº 17 Denominado "SANTA ROSÁLIA"

Localizado:R. Mascarenhas Camelo

Capacidade: 06 carros

Ponto nº 18 Denominado "PIO XII"

Localizado: Praça Pio XII

Capacidade: 05 carros

Ponto nº 19 Denominado "ALVORADA"

Localizado: Praça Nicolau Scarpa

Capacidade: 08 carros

Ponto nº 20 Denominado "FACULDADE"

Localizado: R. Cláudio Manoel da Costa

Capacidade: 05 carros

Ponto nº 21 Denominado "SÃO ROQUE"

Localizado: R. João Carlos Barbosa

Capacidade: 08 carros

Ponto nº 22 Denominado "ARVORE GRANDE"

Localizado: Av. São Paulo

Capacidade: 09 carros

Ponto nº 23 Denominado "CAIXA D`ÁGUA"

Localizado: R. Hermelino Matarazzo

Capacidade: 08 carros

Ponto nº 24 Denominado "VILA PROGRESSO"

Localizado: R. Ubirajara

Capacidade: 06 carros

Ponto nº 25 Denominado "MONTE CASTELO"

Localizado:Av. Angélica

Capacidade: 05 carros

Ponto nº 26 Denominado "SÃO CRISTÓVÃO"

Localizado:Praça Frei Baraúna

Capacidade: 08 carros

Ponto nº 27 Denominado "EDMUNDO VALLE"

Localizado:Praça Edmundo Valle

Capacidade: 05 carros

Ponto nº 28 Denominado "NOVO ELDORADO"

Localizado:R. João Tiburcio dos Santos, Jardim Novo Eldorado

Capacidade: 01 carro

Ponto nº 29 Denominado "ÉDEN"

Localizado:Rua Salvador Pereira de Camargo

Capacidade: 01 carro

Ponto nº 30 Denominado "OXFORD"

Localizado:R. Salvador Milego

Capacidade: 05 carros

Ponto nº 31 Denominado "QUINZINHO DE BARROS"

Localizado:R. Cel. Nogueira Padilha

Capacidade: 04 carros

Ponto nº 32 Denominado "CAJURU"

Localizado:Rua Mário Monteiro de Carvalho

Capacidade: 01 carro

Ponto nº 33 Denominado "FÓRUM NOVO"

Localizado:Largo do Fórum Novo

Capacidade: 05 carros

Ponto nº 34 Denominado "JUMBO"

Localizado:R. Professor Toledo

Capacidade: 03 carros

Ponto nº 35 Denominado "CENTRAL PARQUE"

Localizado:R. Santos de Oliveira

Capacidade: 02 carros

Ponto nº 36 Denominado "JARDINI"

Localizado:Praça Visconde do Rio Branco

Capacidade: 03 carros

Ponto nº 37 Denominado "BOLÍVIA"

Localizado:R. Bolívia

Capacidade: 04 carros

Ponto nº 38 Denominado "SANTANA"

Localizado:Praça Benedito Paes de Almeida

Capacidade: 03 carros

Ponto nº 39 Denominado "SANTA EDWIRGES"

Localizado:R. Afonso Pedrazi

Capacidade: 03 carros

Ponto nº 40 Denominado "CAROL"

Localizado:Av. Itavuvu

Capacidade: 03 carros

Ponto nº 41 Denominado "PAÇO MUNICIPAL"

Localizado:R. Joaquim Silva

Capacidade: 02 carros

Ponto nº 42 Denominado "VILA ASSIS"

Localizado:R. Capitão Padilha de Camargo

Capacidade: 02 carros

Ponto nº 43 Denominado "JARDIM SIMUS"

Localizado:Alameda das Papoulas

Capacidade: 04 carros

Ponto nº 44 Denominado "MERCADO DISTRITAL"

Localizado: R. Benedito de Barros

Capacidade: 02 carros

Ponto nº 45 Denominado "JÚLIO DE MESQUITA"

Localizado:Avenida "A"

Capacidade: 02 carros

Ponto nº 46 Denominado "JARDIM HUNGARÊS"

Localizado:R. Major Artur da Cunha Soares

Capacidade: 02 carros

Ponto nº 47 Denominado "GUADALAJARA"

Localizado:Av. Dr. Armando Pannunzio

Capacidade: 02 carros

Ponto nº 48 Denominado "VILA HELENA"

Localizado: Rua Belo Horizonte

Capacidade: 02 carros